

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE
2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas a pessoas com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-B. Os estabelecimentos e logradouros públicos e privados de médio e grande porte que tiverem a obrigação legal de disponibilizar cadeiras de rodas deverão contar com equipamentos adequados ao uso por pessoas com obesidade de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a macas e equipamentos assemelhados disponibilizados em estabelecimentos de atenção à saúde de qualquer natureza” (NR)

Art. 2º A aplicação desta lei será feita na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254567329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CD254567329500*

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254567329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 4 5 6 7 3 2 9 5 0 0 *